Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 171/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4181/2016
PROTOCOLO	: 1666457
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADO	: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BATAGUASSU PEDRO ARLEI CARAVINA
VALOR	: R$ 125.544,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS – REGULARIDADE – RESSALVA – JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS –RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que comprovam a aplicação dos recursos financeiros em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes.

A celebração de termos aditivos de alteração de valores merece ressalva, quanto ao julgamento regular, ao apresentar justificativas genéricas, o que impõe recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria referente a apresentação de motivação, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4º Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019 , ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro–Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas do Convênio nº. 1/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu, e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, como convenente, em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, constituindo a ressalva a justificativa precária dos aditivos; com **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, e **quitação** ao Sr. Pedro arlei caravina.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Trata-se de **Prestação de Contas** do **Convênio nº 1/2015 e os aditivos de nº. 1 ao 13** firmados entre o Município de Bataguassu com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, cujo objeto é o repasse de recursos financeiros do F.M.S – Fundo Municipal de Saúde a título de Subvenção Social, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição, no valor de R$ 125.544,00 (cento e vinte cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais) em parcela única.

A Unidade Técnica, às fls. 2013/2027 atestou a regularidade da execução financeira do Convênio, mas, no entanto, apontou a ausência de justificativas para alteração de valores dos treze aditivos, razão pela qual declarou que o instrumento não oferece condições de aprovação.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 2031/2032.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O *Convênio nº 1/2015* tem como fundamento legal a Lei Municipal n.º Lei n° 2.233/2014 e no Decreto n" 008/2015, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros do F.M.S – Fundo Municipal de Saúde a título de Subvenção Social, de acordo com o Plano de Trabalho, independente de transcrição, no valor de R$ 125.544,00 (cento e vinte cinco mil quinhentos e quarenta e quatro reais) em parcela única.

No decorrer do procedimento foram celebrados treze aditivos de alteração de valores.

As justificativas para tanto foram às mudanças administrativas do pronto socorro, com alterações no quadro de pessoal e demais adaptações, provocando alteração nos custos mensais.

Para a Unidade Técnica e para o Ministério Público de Contas a justificativa é insubsistente, razão pela qual opinam pela irregularidade da prestação de contas.

Com relação à execução financeira do convênio a referida está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores:

Parcela	**Receita R$**	**Despesa R$**	**Fl.**	**Relação de Pagamentos – Fl.**	**Comprovantes – Fl.**
1ª	125.544,00	125.544,00	155	156-158	160-248
2ª	144.000,00	144.000,00	252	253-255	257-356 e 1871-1876
3ª	161.297,57	161.297,57	360	361-364	366-487 e 1878
4ª	148.782,24	148.782,24	491	492-494	496-567, 1880 e 1882
5ª	181.854,21	181.854,21	571	572-576	578-728, 1167-1177 e 1885-1888
6ª	196.294,25	196.294,25	1181	1182-1186	1188-1348 e 1890
7ª	136.630,21	136.630,21	1352	1353-1355	1357-1447 e 1892
8ª	182.431,25	182.431,25	1451	1452-1455	1457-1572
9ª	128.813,99	128.813,99	1576	1577-1579	1581-1675 e 1895-1898
10ª	127.825,59	127.825,59	1678	1679-1681	1683-1750 e 1901-1903
11ª	139.194,65	139.194,65	732	733-736	738-807 e 1906-1919
12ª	154.352,10	154.352,10	811	812-815	817-908 e 1922-1931
13ª	152.266,58	152.266,58	912	913-916	918-1048 e 1933
TOTAL	**1.979.286,84**	**1.979.286,84**			

Pois bem, no que se refere às justificativas[1] apresentadas para a formalização dos termos aditivos, entendo ser o fato passível de ressalva, haja vista que a simples alegação de ocorrência de "mudanças administrativas do pronto socorro, com alterações no quadro de pessoal e demais adaptações, provocando alteração nos custos mensais" é demasiadamente genérica, apartando-se do dever, da autoridade pública, de apresentar "motivação" aos atos administrativos por ela praticados, posto que a justificativa almejada pela Lei de Licitações é justamente a explanação pormenorizada dos fatos e fundamentos jurídicos do ato.

No entanto, o caso merece um juízo de ponderação, visto que a Santa Casa de Misericórdia é comprovadamente referencia e o centro em atendimento nas questões de saúde, havendo demandas de pessoal que justifique a despesa.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, divirjo do entendimento da Equipe Técnica e do r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da Prestação de Contas do Convênio nº. 1/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu com interveniência do Fundo Municipal de Saúde de Bataguassu e a Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Bataguassu, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, constituindo a ressalva a justificativa precária dos aditivos;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas legais regedoras da matéria, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, observando-se o que dispõe o art. 116 da Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor PEDRO ARLEI CARAVINA, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

[1] Art. 57. § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de convênio, com recomendação e quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa, substituído em Sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do Art. 84 inc. “b”, do Regimento Interno.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

SETAC-KBV/ARP